



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 6º GT de EMBALAGENS USADAS

Data: 14 de setembro de 2010

Processo nº [02000.001078/2007-51](#)

Assunto: Dispõe sobre Gerenciamento das Embalagens Usadas de Óleos Lubrificantes

Legenda:

Texto em vermelho: observações/comunicados/questionamentos

Texto em azul: texto aprovado que necessita ser rediscutido

Texto em verde: contribuições - texto não discutido

Texto em preto: aprovado

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a logística reversa compulsória para embalagens de óleo lubrificante, conforme inciso IV, do Art. 33, da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010.

~~Considerando a toxicidade e potencial de poluição dos solos e cursos de água pelo descarte inadequado das embalagens usadas de óleo lubrificante, classificados como resíduos perigosos - classe I, na análise da NBR 10004, "Resíduos Sólidos - classificação", da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).~~

~~Considerando os riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes do gerenciamento inadequado de embalagens usadas de óleo lubrificante.~~

~~Considerando o princípio de que é mais seguro evitar a geração de embalagens usadas de óleo lubrificante e, quando assim não for, tratá-las e dispô-las em locais adequados e o mais próximo possível do local de geração.~~

~~Considerando que as embalagens plásticas são derivadas de petróleo com significativo potencial de reciclagem.~~

~~Considerando que a indústria produtora de embalagens plásticas de óleos lubrificantes deve ser estimulada a utilizar a matéria-prima reciclada em sua produção.~~

Sugestão do MMA – embalagens metálicas (consultar colaboradores e operadores)

Considerando a necessidade de se estabelecer as diretrizes específicas para o gerenciamento e para a logística reversa das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes relativas ao gerenciamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, bem como a responsabilidade compartilhada dos fabricantes,

produtores, importadores, distribuidores, revendedores, recicladores, do poder público e do gerador (pessoa física) na logística reversa.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de embalagens usadas de óleo lubrificante e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento desse resíduo perigoso.

~~Art. 1º As embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante disponibilizadas pelos geradores deverão ser gerenciadas de modo que não afetem negativamente o meio ambiente, na forma prevista nesta Resolução.~~

Art. 2º. Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

~~I – armazenamento: é o local utilizado para o acondicionamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificantes, até o momento de sua coleta.~~

I – armazenamento: a atividade de armazenar temporariamente as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante em recipientes e local adequados até a sua coleta.

II – coleta: atividade que abrange desde a retirada de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes do seu local de armazenamento até a destinação final ambientalmente adequada;

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante que inclui a reciclagem, a recuperação ou outras destinações admitidas pelo órgão ambiental competente, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV – centrais de recebimento: as instalações licenciadas pelo órgão ambiental competente para a recepção, segregação, armazenamento para futura destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante;

V – certificado de coleta: documento emitido pelo **coletor** que comprova o peso de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante coletadas;

~~VI – certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante do **coletor** para a destinação final ambientalmente adequada;~~

VI – certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova o peso das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante encaminhadas para a destinação final ambientalmente adequada;

~~VII – **coletor**: pessoa jurídica devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante;~~

VIII – embalagens plásticas: Elemento ou conjunto de elementos destinados a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e

consumo, produzidos com materiais sintéticos ou derivados de substância naturais, geralmente orgânicas, obtidas em sua maioria a partir dos derivados de petróleo;

IX – embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante: embalagem plástica contendo óleo lubrificante residual;

X – fabricante de embalagem plástica de óleo lubrificante: pessoa jurídica responsável pela fabricação de embalagens plásticas de óleo lubrificante em instalações próprias ou de terceiros, utilizadas pelo produtor/importador/distribuidor devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

XI - Produtor / importador / distribuidor: pessoa jurídica responsável pela produção, fabricação, importação ou distribuição de óleo lubrificante acabado, envasados em embalagens plásticas, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente ~~e autorizado para o exercício da atividade pela ANP – Agência Nacional de Petróleo;~~

~~Distribuidor: a ser definido posteriormente (definição existente na ANP)~~

~~ZZZ – importador de óleo lubrificante: pessoa jurídica que realiza a importação de óleo lubrificante acabado, envasado em embalagem plástica, devidamente autorizada para o exercício da atividade;~~

XI – gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

Gerador pessoa jurídica: consumidor que em decorrência de suas atividades operacionais, gera embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes;

Gerador pessoa física: consumidor que adquire óleo lubrificante, para uso próprio (não comercial ou industrial) e gera embalagem plástica usada de óleo lubrificante;

XII – gerenciamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, armazenamento temporário, transbordo, centrais de recebimento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e **social** caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleos lubrificantes acabados no atacado e no varejo, tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças e concessionárias;

XIV – reciclador: pessoa jurídica responsável pela atividade de reciclagem das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

XV – reciclagem: processo de transformação das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas,

com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XVI – recolhimento: retirada e armazenamento adequado das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XVII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante pela minimização do volume e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XVIII – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

CAPÍTULO I – Do gerenciamento das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante

~~III – coleta;~~

~~IV – manuseio;~~

~~VII – destinação final; e~~

Art. X. Deverão ser adotados procedimentos de coleta e manuseio das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

~~VIII – rastreabilidade;~~

Art. 3º. As atividades relacionadas ao gerenciamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante deverão ser executadas por empresas licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, com vistas a minimizar impactos ambientais e de saúde e segurança das pessoas envolvidas.

Art. 4º. As embalagens usadas de óleo lubrificante deverão ser submetidas ao processo de escoamento do óleo lubrificante contido nas paredes e fundo da embalagem e recolhidos em equipamentos apropriados.

Art. 5º. O armazenamento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante deverá atender a norma técnica referente ao armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

Art. 6º. O transporte de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante deverá atender ao preconizado na legislação federal de transporte de produtos perigosos e à norma técnica referente ao transporte terrestre de resíduos perigosos. ~~de forma a:~~

~~I – assegurar condições seguras e ambientalmente adequadas de transporte e acondicionamento de produtos perigosos; e~~

~~II – possibilitar o pronto atendimento a emergências em casos de acidentes na operação e no transporte.~~

~~Art. 7º. As embalagens usadas de óleo lubrificante deverão ser parte integrante do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a ser elaborado pelos fabricantes, produtores, importadores, distribuidores, revendedores, **coletores** e recicladores.~~

Art. 8º. Os fabricantes, produtores, importadores, distribuidores, revendedores **coletores** e recicladores deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no qual deverá constar capítulo específico relativo as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante.

CAPÍTULO II - Das obrigações dos produtores/importadores/distribuidores de óleo lubrificante:

~~Art. 9º. Na cadeia da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, Os **produtores/importadores/distribuidores** de óleo lubrificante são responsáveis pela atividade de **coleta** das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes disponibilizadas pelos revendedores e **geradores**, em conformidade com esta Resolução.~~

Art. 9º. Os **produtores/importadores/distribuidores** de óleo lubrificante são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes disponibilizadas pelos revendedores em conformidade com esta Resolução.

~~Parágrafo único – Para o cumprimento dessa obrigação, o produtor/importador/distribuidor poderá utilizar empresa coatora especializada e licenciada pelo órgão ambiental competente.~~

Artigo 10. Para viabilizar a logística de coleta e destinação final ambientalmente adequada, o **produtor/importador/distribuidor** de óleo lubrificante poderá criar centrais de recebimento de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, obrigatoriamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Artigo 11. São ainda obrigações do **produtor/importador/distribuidor**:

I - assegurar a disponibilização de informações ao órgão ambiental competente, anualmente, até 31 de março do ano subsequente, compreendendo:

- a) informações mensais relativas ao peso total de embalagens plásticas de óleos lubrificantes comercializados ou distribuídos;
- b) informações mensais relativas ao peso total de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes coletadas; e
- c) informações mensais relativas ao peso total de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes encaminhadas à destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo primeiro – As informações mencionadas no inciso I deverão ser fornecidas por meio do Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos ou outro sistema de informações, aceito pelos órgãos do Sisnama.

II - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados e nos informes técnicos a destinação e a forma de retorno destas embalagens, de acordo com o disposto nesta Resolução e,

III - incentivar a utilização de matéria prima reciclada na fabricação de embalagens plásticas de óleo lubrificante.

CAPÍTULO III - Das obrigações dos revendedores

~~Art. 12. Na cadeia da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, Os revendedores são responsáveis por:~~

Art. 12. Os revendedores são responsáveis por:

I - receber dos geradores pessoa física as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante entregues em seu estabelecimento;

II - dispor de instalações adequadas, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, para armazenamento das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante de modo a não contaminar o meio ambiente;

III – drenar, segregar e acondicionar, nas instalações mencionadas no inciso anterior, as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante geradas em suas atividades, bem como as recebidas dos geradores entregues em seu estabelecimento;

~~IV – disponibilizar as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante para coleta, devidamente acondicionadas, visando assegurar o transporte seguro e ambientalmente adequado;~~

IV – efetuar a devolução ou disponibilizar as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante para coleta, devidamente acondicionadas, visando assegurar o transporte seguro e ambientalmente adequado;

~~V – entregar as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante exclusivamente ao fabricante ou coletor licenciado, exigindo a emissão do certificado de coleta.~~

~~VI – assinar, em 2 (duas) vias, o certificado de coleta, independentemente do peso total do plástico correspondente às embalagens de óleos lubrificantes disponibilizadas por ocasião da visita periódica de coleta;~~

VI – exigir o certificado de coleta por ocasião da visita periódica de coleta; **(aguarda-se modelo do Anexo)**

VII - prestar ao órgão ambiental competente anualmente, até 31 de março do ano subsequente, informações mensais relativas ao peso total das embalagens plásticas de óleo lubrificante adquirido e o peso de embalagens usadas encaminhadas à destinação final ambientalmente adequada;

IX - As informações mencionadas no inciso VII deverão ser fornecidas por meio do Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos ou outro sistema de informações, aceito pelos órgãos do Sisnama.

CAPÍTULO IV – Das obrigações do coletor **(sugestão de novo texto no âmbito do SISNAMA)**

~~Art. 13. Na cadeia da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, Os coletores são responsáveis por:~~

~~I - efetuar as coletas periódicas nos revendedores, recolhendo e comprovando a destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes disponibilizadas;~~

~~II - emitir o certificado de coleta em 3 (três) vias, sendo uma para o revendedor ou gerador pessoa jurídica nas visitas periódicas; (ACORDO COM O MF)~~

~~III - receber o certificado de destinação emitido pela central de recebimento ou reciclador;~~

~~III - celebrar contrato de coleta de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante com o fabricante/importador/distribuidor; (PLANO DE GERENCIAMENTO)~~

~~IV - emitir o certificado de coleta de embalagens plásticas de óleo lubrificante para todo o revendedor ou gerador pessoa jurídica nas visitas periódicas;~~

~~V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante coletadas, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente habilitado, atendendo aos requisitos do licenciamento ambiental e da legislação pertinente;-~~

~~VI - evitar que as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante venham a ser misturadas com outros resíduos;~~

~~VII - destinar todas as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante coletadas às Centrais de Recebimento ou ao reciclador devidamente licenciado e entregar os certificados de coleta e de recebimento ao fabricante/importador/distribuidor;~~

~~VIII - atender aos requisitos da legislação do transporte de produtos perigosos, bem como assegurar a prestação de serviço de pronto atendimento às suas emergências e estar devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente;-~~

CAPÍTULO V - Das obrigações do reciclador

~~Art. 14. Na cadeia da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, os recicladores são responsáveis por:~~

~~I - receber as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, de coletor contratado pelo fabricante/importador/distribuidor e autorizado pelo órgão ambiental competente;~~

Art. 14. Os recicladores são responsáveis por:

I - receber as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, do fabricante/importador/distribuidor, emitindo o certificado de recebimento;

PROPOSTA FENIX/SUPPLY

~~I - receber as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, de coletor autorizado pelo órgão ambiental competente;~~

PROPOSTA CONFEA

~~I - receber as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante, do fabricante/importador/distribuidor ou coletor autorizado pelo órgão ambiental competente;~~

~~II - emitir o certificado de recebimento para as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante provenientes das Centrais de Recebimento do coletor autorizado ou fabricante/importador/distribuidor, indicando o peso total do plástico recebido;~~

III - informar, ao órgão ambiental competente, anualmente, até 31 de março do ano subsequente, os dados mensais relativos ao peso total do plástico das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante recebidas para reciclagem;

IV - As informações mencionadas no inciso III deverão ser fornecidas por meio do Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos ou outro sistema de informações, aceito pelos órgãos do Sisnama.

CAPÍTULO VI - Das obrigações do fabricante de embalagens

Art. 15. O fabricante de embalagens plásticas de óleo lubrificante é responsável por:

~~I - aumentar de forma gradativa a utilização de matéria prima reciclada, preferencialmente oriunda do sistema de coleta de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante.~~

I - aumentar de forma gradativa a utilização de matéria prima reciclada, preferencialmente oriunda da logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante.

Art. 15-A. O gerador pessoa jurídica é responsável por:

I - dispor de instalações adequadas, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, para armazenamento das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante de modo a não contaminar o meio ambiente;

II - drenar, segregar e acondicionar, nas instalações mencionadas no inciso anterior, as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante geradas em suas atividades;

III - efetuar a destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante;

IV - prestar ao órgão ambiental competente anualmente, até 31 de março do ano subsequente, informações mensais relativas ao peso total das embalagens plásticas de óleo lubrificante adquirido e o peso de embalagens usadas encaminhadas à destinação final ambientalmente adequada;

V - As informações mencionadas no **inciso IV** deverão ser fornecidas por meio do Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos ou outro sistema de informações, aceito pelos órgãos do Sisnama.

CAPÍTULO VII - Das obrigações do gerador pessoa física

~~Art. 16. Na cadeia da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, Os geradores **pessoa física** são responsáveis por:~~

Art. 16. Os geradores pessoa física são responsáveis por:

I - efetuar a devolução das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante ao revendedor;

II – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante dos demais resíduos sólidos;

~~III – disponibilizar adequadamente as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante para coleta ou devolução.~~

CAPÍTULO VIII - Das obrigações do Poder Público

Art. 17. O poder público é responsável pelo gerenciamento das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante de fontes não identificadas, devendo dar destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes poderão, a seu critério e, autorizados pelo órgão de controle ambiental e de saúde, colaborar no gerenciamento das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante.

CAPÍTULO IX – Das disposições gerais e transitórias

Art. 18. Os **Produtores/Importadores/Distribuidores**, no prazo de 360 dias a partir da publicação desta Resolução deverão apresentar estudo da cadeia de logística reversa com cronograma de implantação progressiva ao Conama.

Parágrafo único. O prazo máximo para cumprimento desta resolução é de cinco anos a partir da aprovação do cronograma previsto no *Caput*.

~~Art. 19. Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta resolução, poderão ser celebrados convênios e/ou contratos com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil. (ofertar nova redação)~~

Art. 20. É proibido a reutilização e o abandono de embalagem plástica usada de óleo lubrificante.

Art. 21. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante:

I – lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II – lançamento *in natura* a céu aberto;

III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade;

Art. 22. Os produtores/importadores/distribuidores de óleo lubrificante, os revendedores, os coletores, os recicladores e o Poder Público incentivarão campanhas de educação ambiental, bem como a divulgação de informações sobre o descarte adequado das embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante pelos geradores pessoa física.

Art. 23. O não cumprimento do disposto nesta resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas em lei.

~~Art. 24. Esta resolução será revista em até 05 (cinco) anos após a implementação prevista no artigo YY.~~

Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, ficando assegurada a participação de representantes dos fabricantes, produtores, importadores, distribuidores, revendedores, recicladores, do poder público, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.